9º FEPEG FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO
TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS
23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro
ISSN 1806-549X
A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

A TERCEIRIZAÇÃO E O PROJETO DE LEI N. 4.330/2004

Luísa Garcia Stehling

Introdução

De acordo com Maurício Godinho Delgado, a expressão terceirização "resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente", não se tratando, no caso, de terceiro em sentido jurídico, assim entendido aquele que é estranho à certa relação jurídica entre duas ou mais partes – trata-se de expressão construída pela área de administração de empresas, com o intuito de enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, terceiro estranho à empresa, mas não à relação contratual que se forma [1, p. 452].

A terceirização, nesse sentido, é definida por Luciano Martinez como "técnica de organização do processo produtivo por meio da qual uma empresa, visando concentrar esforços em sua atividade fim, *contrata outra empresa*, entendida como periférica, para lhe dar suporte em serviços meramente instrumentais, tais como limpeza, segurança, transporte e alimentação" [2, p. 270]. Martinez explica, ainda, que há duas variáveis no modelo tradicional de terceirização: a terceirização de trabalhadores, já regulamentada pela Lei n. 6.019/1974, e a terceirização de serviços, que, embora admitida pela jurisprudência em certas hipóteses, ainda é carente de regulamentação legal [2, p. 271].

Visando a suprir a carência de regulamentação legal da terceirização de serviços e afastar as inseguranças jurídicas e a precarização das relações de trabalho, o Deputado Sandro Mabel redigiu o Projeto de Lei (PL) n. 4.330/2004, que, atualmente, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, aguardando apreciação pelo Senado Federal, já tendo sido submetido a mais de duzentos e quarenta emendas [3].

Cumpre ressaltar, porém, que mencionado PL não só regulamenta a terceirização, mas também modifica, em alguns aspectos específicos, um entendimento já consolidado pelos tribunais trabalhistas em reiterados julgamentos acerca do tema, todos eles baseados no enunciado da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – e é justamente ao pretender modificar tais aspectos que o PL tem criado inúmeras discussões entre estudiosos da área, empresários e trabalhadores.

Por conseguinte, o que se pretende com este breve estudo é analisar alguns dos pontos mais controversos do PL n. 4.330/2004, comparando as mudanças pretendidas ao entendimento já adotado pelos tribunais trabalhistas, bem como apresentar os principais argumentos dos defensores e dos opositores do projeto.

Material e método

A pesquisa foi feita com base em revisão bibliográfica, utilizando-se principalmente de doutrinas, artigos e das redações do PL n. 4.330/2004 disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

Para a apresentação do estudo, foi utilizado o método dedutivo que, partindo de sucintas explicações acerca dos conceitos de terceirização e prestação de serviços, fará a breve análise dos pontos mais controvertidos do PL n. 4.330/2004.

Resultados e discussão

Luciano Martinez leciona que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer previsão legal acerca da terceirização para prestação de serviços, tampouco normas que disciplinem os efeitos decorrentes de tais contratações. Acrescenta, ainda, "... que a jurisprudência apenas tolera a *terceirização de serviços* porque entende que não seria razoável exigir que uma empresa se desviasse de seus objetivos principais para contratar e administrar pessoal que realizasse atividades meramente instrumentais" [2, p. 274].

Por essa razão, o entendimento consolidado do TST em sua Súmula n. 331 é o de que não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços – assim entendida a empresa que contrata outra (prestadora) para lhe fornecer serviços – a contratação de serviços de vigilância, de conservação e de limpeza, bem como a de outros serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta [4]. Assim, quaisquer terceirizações levadas a efeito com o intuito de prestar serviços em atividades-fim da empresa tomadora seriam ilegais.

Embora haja discussão doutrinária acerca da definição de "atividade-fim" e de "atividade-meio", Maurício Godinho Delgado leciona que as atividades-fim são aquelas que compõem o núcleo essencial da dinâmica empresarial do tomador de serviços, contribuindo inclusive para o posicionamento e definição da empresa, sendo as atividades-meio aquelas que não compõem o núcleo essencial da dinâmica empresarial, não contribuindo para o seu posicionamento no contexto empresarial ou econômico [1, p. 468].

Eventual aprovação da última redação do PL n. 4.330/2004, porém, colocaria fim à discussão conceitual que existe nas definições de "atividade-fim" e de "atividade-meio": isso porque, ao não delimitar em quais dessas atividades seria cabível a terceirização de serviços, abre a possibilidade de que as contratações de empresas prestadoras de serviços sejam feitas em todas as atividades e etapas dos processos produtivos das tomadoras.

Guilherme Augusto Caputo Bastos é favorável a tal modificação, argumentando que, no Brasil, a ordem econômica é baseada na livre iniciativa e, portanto, os empresários devem gerir seus negócios da forma que melhor lhes convier, devendo ser dada a eles a possibilidade de, caso queiram, terceirizarem todas as atividades da empresa, somente parte delas ou nenhuma [5]. Por outro lado, Maurício Godinho Delgado afirma que a terceirização já se tornou uma epidemia, razão por que deve ser restringida e controlada, em vez de se instigar a sua generalização. Defende, ainda, que "o PL não regulamenta, restringindo a terceirização; ele, na verdade, desregulamenta, liberaliza, generaliza o fenômeno da terceirização" [1].

Havia críticas, ainda, quanto à previsão, no texto do PL, da responsabilidade subsidiária da tomadora pelas verbas trabalhistas, indenizatórias e previdenciárias devidas pela prestação de serviços. Vários estudiosos, dentre eles Elaine D'Ávila Coelho e Marilane Oliveira Teixeira, afirmavam que a adoção da responsabilidade subsidiária apenas imporia ao trabalhador terceirizado um ônus excessivo, uma vez que este deveria, primeiramente, buscar os bens da prestadora com o intuito de satisfazer seus créditos trabalhistas, para somente depois exigir os bens da tomadora, quadro que poderia levar empresas tomadoras a esconder seu patrimônio, retardando, por muitos anos, o processo de execução [6].

Tais críticas, contudo, não mais subsistem, uma vez que a última redação do PL prevê a responsabilidade solidária da tomadora de serviços pelo pagamento de várias trabalhistas, dentre elas os salários, os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e as contribuições previdenciárias [3].

Deve-se mencionar, ainda, que alguns estudiosos afirmam que a expansão da terceirização seria prejudicial à atuação sindical e à formação das categorias profissionais, pois traria uma "pulverização" de força de trabalho provocada pelo processo terceirizante, uma vez que os trabalhadores terceirizados têm diferentes formações profissionais, materiais e culturais, bem como diferentes vinculações com tomadores de serviços. Não se verificaria, assim, um dos requisitos essenciais à formação dos sindicatos, qual seja, a unidade, a agregação de seres com interesses comuns, convergentes, unívocos [1].

Ademais, critica-se também o fato de que a terceirização não dá tratamento equânime aos trabalhadores, pois coloca, de um lado, os terceirizados e, de outro, os contratados diretamente pelas empresas tomadoras, ofendendo o princípio constitucional da isonomia ao impor tratamento diferenciado entre os trabalhadores [6].

De mais a mais, em que pesem as críticas ao PL n. 4.330/2004, Carlos Velloso afirma que a questão da terceirização não é tratada com o cuidado exigida pelo tema, sob o ponto de vista jurídico. De acordo com ele, terceirizar é forma de criar empregos, modernizar a gestão empresarial, reduzir custos e aumentar a produtividade, com a utilização de trabalhos e serviços especializados, sem que isso acarrete a redução de quaisquer garantias já asseguradas ao trabalhador hipossuficiente. Nesse sentido, é importante, para Velloso, que se leve ao conhecimento dos órgãos superiores do Poder Judiciário e ao conhecimento da população a importância da terceirização para a economia brasileira [7].

Considerações finais

A tentativa de regulamentar a terceirização de serviços é um dos grandes méritos do PL n. 4.330/2004 e, ainda que haja críticas ao seu conteúdo, é bastante proveitosa a discussão que ele tem provocado, dando oportunidade para que estudiosos, empresários e trabalhadores possam se manifestar acerca do tema, favorável ou desfavoravelmente.

Percebe-se que a maioria dos defensores do conteúdo do PL se baseia no princípio da livre iniciativa que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz em seu texto, ao passo que os críticos temem que haja perda de postos de trabalho, precarização das relações trabalhistas, dificuldades para se formar representação sindical e alegam, também, ofensa ao princípio da isonomia, também estabelecido pela CF/88.

Nesse cenário, é certo que, seja qual for a medida tomada pelo Congresso Nacional – pela rejeição ou pela aprovação do projeto –, um dos méritos do PL n. 4.330/2004 é colocar em pauta a necessidade de regulamentar a terceirização de serviços, pois se trata de uma realidade no dia-a-dia das empresas brasileiras que necessita de regras mais claras para afastar inseguranças jurídicas. Cumpre mencionar que aos Congressistas cabe o papel de incentivar os debates e ouvir as demandas da sociedade da qual são representantes, procurando conciliar os interesses de empresários e de trabalhadores.

Por fim, pode-se dizer que a discussão que está em pauta por causa do PL n. 4.330/2004, compreendendo os argumentos favoráveis e desfavoráveis, pode ser sintetizado pelas seguintes palavras redigidas por Rafael Caldera: "O direito não pode ser inimigo do progresso, porque é fonte e instrumento de do progresso. Não pode ser inimigo da

riqueza, porque sua aspiração é de que ela alcance um número maior de pessoas. Não pode ser hostil aos avanços tecnológicos, porque eles são efeitos do trabalho. Sua grande responsabilidade atual é conciliar este veloz processo de invenções que, a cada instante, nos apresenta novas maravilhas com o destino próprio de seus resultados, que deve ser não o enriquecer unicamente uma minoria de inventores, de capitães de indústria, de executivos e dos auxiliares imediatos, mas sim o de gerar empregos que possam atender aos demais e oferecer a todos a possibilidade de uma vida melhor" [8].

Referências

[1] DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 13. ed. São Paulo (SP): LTr, 2014.
[2] MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho** – relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho. 6. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2015.
[3] CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL n. 4.330/2004. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em 10/08/2015.
[4] TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-internet.pdf>. Acesso em 10/08/2015.
[5] ROVER, Tadeu. Terceirização, TST e o Supremo. Disponível em <http://washingtonbarbosa.com/2014/05/19/terceirizacao-tst-e-o-supremo>. Acesso em 15/10/2014.
[6] COELHO, Elaine D'Ávila; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Que tempos são estes, em que é necessário defender o óbvio?. Disponível em <http://www.cut.org.br/destaque-central/538184/pl-4330-artigo-mostra-porque-o-projeto-de-lei-e-inconstituiocnal>. Acesso em 15/08/2014.
[7] SANTOS, Antônio Oliveira. Informe desin. Disponível em <http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=171810>. Acesso em 03/12/2014.
[8] CALDERA, Rafael. Discurso nos Anais do XI Congresso Internacional do Direito do Trabalho e Seguridade Social I, VI, Caracas. *In:* ROMITA, Arion Sayão. A terceirização e o Direito do Trabalho. **Revista LTr**. n. 3. v. 58.